



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1201 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: nº 1 e 2 do artigo 342º do C.C; LAV

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago em excesso, no período de Outubro de 2018 a Julho de 2020, no valor aproximado de €1.000,00.

Reconhecimento da produção dos painéis solares, instalados por consciência ecológica e à custa de uma poupança consciente para o efeito da parte da reclamante.

SENTENÇA Nº 81 /2022

Requerente

Requerida1

Requerida2

SUMÁRIO:

I - Ponto inicial e fulcral, para se poder afirmar o cumprimento contratual defeituoso é a prova da existência dessa relação contratual.

II – Prova, esta, que incumbe ao Autor da demanda, pois é esse mesmo que invoca o direito de crédito decorrente do cumprimento defeituoso do contrato, nos termos do n.o 1 do artigo 342o do C.C.



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida a pagar a quantia de €1.000,00 a título de indemnização por danos patrimoniais, por cumprimento defeituoso, vem alegar, em sede de reclamação inicial que contratou com empresa terceira a instalação de painéis solares para autoconsumo na sua habitação em Outubro de 2018 e que por motivos que desconhece a energia produzida na sua habitação foi desconsiderada entre Outubro de 2018 e Julho de 2020, o que ocasionou um pagamento excessivo no valor que Reclama.

1.2. Citada, a Requerida¹ apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega em suma que da parte da Demandada, a Demandante apenas pode esperar que esta cumpre os ditames regulamentares em vigor em matéria de faturação, mormente o disposto no art.o 43o n.o 2 e 4 do Regulamento n.o 1129/2020, de 30 de dezembro, editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, o qual reza, e citamos: « A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes.[...] Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes aos comercializadores são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimativa dos consumos»; Dados cujo apuramento compete ao operador da rede conforme Regulamento n.o 373/2021, de 5 de maio; Inexiste qualquer vínculo contratual entre Demandante e Demandada relativamente à venda de energia à rede, sobretudo que que lhe permita afirmar que esta última dela retira particular vantagem; bem pelo contrário, a Demandada tem sido instada, por via das disposições regulamentares, a mediar um diferendo para o qual nada contribuiu, com o qual nada tem a ver e que muito a tem ocupado, a medição e apuramento de consumos; Termos em que compete, exclusivamente, à -----, a pronúncia acerca dos factos de natureza técnica como o são a leitura e apuramento de dados de consumo; Tal como compete ao instalador da solução adquirida pela Demandante a prova do cumprimento de todos os ditames legais destinados a permitir que a produção pudesse ser rigorosamente apurada.

1.3. Citada, a Requerida² apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega o cumprimento das obrigações a que está adstrita e ademais mais alegando que o contrato de unidade de produção de auto consumo desde 3/1/2020.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e das Requerida, nos termos do n.º 3 do artigo 35º da LAV

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €1.000,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 29/08/2015 Requerente e Requerida ---- celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação daquela localizada na ----, correspondendo ao local de consumo n.º ----.

2. Em 03/01/2020 foi celebrado entre Requerente e Requerida ---- contrato de produção de energia elétrica (Unidade de Produção para autoconsumo)

3. A Requerida ---- emitiu e enviou à Requerente, que pagou:

- i. Fatura datada de 29 de outubro a 28 de dezembro de 2018 no valor de €143,56,
- ii. Fatura datada de 29 de dezembro a 28 de fevereiro de 2019, no valor de €232,87
- iii. Fatura datada de 1 de março a 28 de abril de 2019, no valor de €454,13;
- i. Fatura datada de 29 de abril a 28 de junho de 2019, no valor de €128,34;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- ii. Fatura datada de 29 de junho a 28 de agosto de 2019, no valor de €96,44;
- iii. Fatura datada de 29 de agosto a 28 de outubro de 2019, no valor de €120,09;
- iv. Fatura datada de 29 de outubro a 28 de dezembro de 2019, no valor de €147,54

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados todos os demais factos alegados pela Reclamante.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da prova documental junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal. Assentando, ainda, na expressa confissão da Reclamante no ponto 7 da sua reclamação inicial retificada em que a mesma expressamente refere que “*tendo a reclamante recebido ainda em Dezembro um contrato de pequeno produtor privado...*”

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. Do Direito

A relação contratual controvertida importará afirmar que o petitório indemnizatório da Reclamante assenta em incumprimento contratual por parte das Reclamadas, ou seja, tendo contratado painéis solares para autoconsumo e produção de energia elétrica, este foi desconsiderado entre Outubro de 2018 e Julho de 2020. Ora, conforme resulta da matéria dada por provada, a contratualização de unidade de produção para autoconsumo para o local em questão só se iniciou em Janeiro de 2020. Pelo que, a responsabilidade contratual a existir só se poderia dar a partir dessa data. E no demais, a Reclamada alega somente faturação excessiva em momento anterior ao início do contrato e questão, mais concretamente até Dezembro de 2019.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

O Requerente propôs a presente demanda arbitral, invocando a realização dum contrato de produção para autoconsumo de energia elétrica desde, pelo menos Outubro de 2018, com a Requerida tendo esta defeituosamente cumprido a sua prestação a que se obrigara.

Ora, cabe ao Requerente o ónus da prova que celebrou determinado contrato; cabe ao Requerido o ónus de provar o integral cumprimento, ou outro facto, seja ele extintivo, impeditivo ou modificativo do crédito do autor (art. 342o n.os 1 e 2 do C. Civil).

Ponto inicial e fulcral, para se poder afirmar o cumprimento contratual defeituoso é a prova da existência dessa relação contratual. Prova, esta, que incumbe ao Autor da demanda, pois é esse mesmo que invoca o dito contrato, nos termos do n.o 1 do artigo 342o do C.C.

Assim, resultando provado que o contrato se iniciou em Janeiro de 2020, e até que os danos alegados são anteriores a essa data, não logrou a Requerente fazer prova, tal qual lhe incumbia da existência de vínculo contratual com a Requerida, em que baseia o alegado incumprimento, decaindo toda a tramitação posterior.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 17/04/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)